



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043398-50.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CHB LOCAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, são apelados IDP2 ENGENHEIRA E COMERCIO LTDA e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043398-50.2024.8.26.0224

APELANTE: CHB LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIOS LTDA

**APELADOS: IDP2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e BANCO
COOPERATIVO SICREDI S/A**

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARULHOS

VOTO Nº 15.324

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SICREDI.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À CHB
LOCAÇÕES . APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS
INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO.** Como salientado
em precedentes deste Tribunal de Justiça, *o juiz é o destinatário
das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha,
cumprir a ele indeferir a produção das provas desnecessárias
inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração
razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e
necessidade da prova oral. No caso concreto, mostrou-se
despicienda a produção de prova testemunhal. A necessidade
daquela prova para "comprovar a inexistência de qualquer relação
jurídica com o apelado" (fl. 282), conforme adiante se verá, restou
superada pelas provas constantes do autos, as quais mostraram-
se suficientes para comprovar a relação existente entre as partes
e a própria prestação de serviços de consultoria pela ré.
Alegação rejeitada.*

**CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
BANCO CORRÉU. MANUTENÇÃO.** *Petição inicial que não
justificou inclusão do banco réu, no polo passivo da demanda. O
banco réu atuou somente na condição de mandatário da empresa
corrê, conforme a certidão de protesto que consignou a
modalidade de endosso como mandato (fl. 13), de modo que não
produz o efeito de transferir a titularidade do crédito. Exercício
regular dos atos de mandatário. Inexistência de excesso. Súmula
nº 476 do STJ. O banco réu não extrapolou os poderes a ele
conferidos no endosso-mandato. **Ação julgada extinta sem
resolução do mérito em relação ao banco réu.***

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PROTESTO DECORRENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA RÉ. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Ré que enviou proposta para a autora, para a prestação de serviços de consultoria envolvendo a "avaliação das instalações elétricas e soluções para falta de neutro.". Proposta que restou aceita pela autora. Conjunto probatório constante dos autos que se mostrou suficiente para concluir pela prestação dos serviços pela ré. Difícil compreender como o serviço não teria sido prestado se, em 20/06/2024, funcionários da ré estavam a caminho da sede da autora e, quatro dias depois, o próprio funcionário da autora indicou o endereço de e-mail para o qual deveria ser o relatório dos serviços prestados enviado. Ré que exerceu regularmente seu direito ao protestar o título em desfavor da autora. Via de consequência, também não havia que se falar em qualquer indenização por danos morais a ser por ela, ré, paga. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais proposta por IDP2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

A r. Sentença (fls. 268/273) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "Trata-se de ação em que a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, o cancelamento do protesto e danos morais, sob a alegação de que a prestação de serviços nunca foi executada. A ré, por sua vez, sustenta a regularidade na contratação da prestação de serviços e a execução e conclusão da referida prestação, sendo devido o protesto em razão da inadimplência da autora. Ficou comprovado e incontroverso nos autos o protesto do título DMI nº 7642024-A, emitido em 23/07/2024, data de vencimento 24/07/2024, no valor de R\$10.874,37, constando como sacada a autora (fls. 13). Embora a autora alegue que a prestação de serviços nunca foi executada, verifica-se nos documentos de fls. 218/242 que de fato houve a contratação do serviço pela requerente e que o serviço foi executado. Em que pese a proposta de fls. 222 não ter sido assinada pela autora, observa-se na Ata Notarial de fls. 218/221 que o preposto da autora, Sr. Jonas Santos, intermediou e autorizou a realização do serviço. Extrai-se do documento de fls. 237/242 que realmente o Sr. Jonas Santos é preposto da empresa autora. Importante salientar que a autora deixou de comprovar que a visita técnica realizada pela requerida referia-se à garantia do produto adquirido. Ressalta-se que a autora não trouxe aos autos a nota fiscal do produto ou qualquer outro documento, comprovando a aquisição e a instalação do gerador, limitando-se

a afirmar que o produto estava no período de garantia. Ademais, no "print 2" (fls. 218) constou expressamente que o orçamento enviado referia-se a uma consultoria e não somente a uma visita técnica no período de garantia do produto. Assim, pode-se concluir que a cobrança do débito é devida. Portanto, havendo lícitude na cobrança do débito e no protesto do título, não há que se falar em danos morais a serem suportados pela ré. De rigor, a improcedência dos pedidos autorais. Por fim, em relação ao pedido da requerida para condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não ficaram configurados as hipóteses constantes no art. 80 do CPC. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos formulados por CHB LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sua sucumbência, a parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros legais a partir do trânsito em julgado. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CHB LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. contra IDP2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por consequência, revogo a tutela de urgência deferida (fls. 33/34), servindo a presente sentença, digitalmente assinada, como ofício, que deverá ser encaminhado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca de Guarulhos, pela ré. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros legais a partir do trânsito em julgado. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP. Publiquem-se. Intimem-se."

A autora interpôs **apelação** (fls. 276/300). Inicialmente, sustentou ter ocorrido cerceamento de defesa. No mais, destacou que o protesto realizado é indevido, tendo em vista que os serviços não foram prestados pela ré IDP2. Ressaltou ainda, ser patente a responsabilidade do banco corréu.

Os corréus ofertaram **contrarrazões** (fls. 307/329 e 330/335).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 301/302).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. A parte concordou com a sustentação oral (fl. 343), mecanismo que, neste Tribunal de Justiça de São Paulo, não permite realização de sustentação oral. De qualquer modo, a parte teve oportunidade do envio de sua manifestação via e-mail ou de apresentação de memoriais.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Cerceamento de defesa

Afasto a alegação de cerceamento de defesa. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, "*o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo*" (Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a dilação probatória. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. A decisão prescindia da produção da prova oral.

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) contróversia entre as partes sobre os

fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, mostrou-se despendiosa a produção de prova testemunhal. A necessidade daquela prova para "comprovar a inexistência de qualquer relação jurídica com o apelado" (fl. 282), conforme adiante se verá, restou superada pelas provas constantes do autos, as quais mostraram-se suficientes para comprovar a relação existente entre as partes e a própria prestação de serviços de consultoria pela ré.

Concluindo-se, rejeito o pedido de anulação da r. sentença com a reabertura de instrução probatória.

2. Ilegitimidade passiva do banco corréu

Na petição inicial, a autora não fundamentou, de maneira adequada, a inclusão da instituição financeira, no polo passivo da demanda.

Verificou-se nos autos que o banco réu atuou somente na condição de mandatário da empresa ré IDP2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, conforme **a certidão de protesto que consignou a modalidade de endosso como mandato** em relação aos dois títulos com atuação de cobrança do primeiro (fl. 13):

CADO::		CHB LOCACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ: 05158344000147		NI	
		RUA CERTA 163 CEP: 07075-180 GUARULHOS - SP			
PORTADOR:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. CNPJ: 01181521000155		← CHEQUE VISADO OU ADMINISTRATIVO NESTE NOME		
ENDEREÇO:	AVENIDA ASSIS BRASIL, N° 3940 - PASSO D' AREIA - SÃO PAULO - RS				
SACADOR::	IDP2 ENGENHARIA E COMERCIO CNPJ: 37321351000104				
Natureza do Título:	Data de Emissão:	Data de Vencimento:	Tipo de Endosso:	Valor do Título:	Saldo:
DMI	23/07/2024	24/07/2024	MANDATO	R\$ 10.874,37	R\$ 10.874,37
Número do Título: 7642024-A			Custas e Emol.: R\$ 905,70		

O endosso mandato não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito documentado pela duplicata em questão. Ele simplesmente legitima a posse sobre a cártula exercida pelo seu detentor.

O banco mandatário age nos limites do mandato que lhe é conferido e realiza a cobrança do título em nome do endossante mandante, como decorrência natural da prestação de serviços de cobrança contratada entre as partes. Assim, o protesto foi providenciado pelo Banco Cooperativo Sicredi S/A como endossatário mandatário - ele agiu a mando e por conta e risco da ré. Não houve qualquer indício de que o banco tenha extrapolado no exercício do mandato. **Agiu, insista-se, segundo as orientações de cobrança.**

Aplica-se a Súmula nº 476 do Supremo Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta Turma julgadora em situações semelhantes:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O recurso do autor cinge-se ao pedido de reconhecimento da legitimidade passiva do réu Itaú Unibanco S/A. Entretanto, o banco réu atuou somente na condição de mandatário da empresa corré, conforme a certidão de protesto que consignou a modalidade de endosso como mandato (fl. 35), de modo que não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito. Exercício regular dos atos de mandatário. Inexistência de excesso. Súmula nº 476 do STJ. O banco réu não extrapolou os poderes a ele conferidos no endosso-mandato. Ilegitimidade passiva bem reconhecida em primeiro grau. Ação julgada extinta sem resolução do mérito em relação ao banco réu. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1007226-29.2020.8.26.0005, 12ª Câmara de Direito Privado, minha relatoria, julgamento em 10/05/2023)

“RECURSO DO BANCO RÉU – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – MANDATÁRIO – título transferido ao banco apelante por meio de endosso-mandato – atuação como simples procurador da mandante, apenas para desenvolver atos de cobrança – inexistência de provas a respeito da prática de atos que extrapolaram os limites do mandato – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – hipótese de aplicação da Súmula nº 476 do STJ – preliminar acolhida – extinção da ação, sem conhecimento do mérito, com relação ao mandatário, forte no art. 485, VI, primeira figura do CPC – recurso provido. RECURSO DA EMPRESA RÉ – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE – DUPLICATA – PROTESTO INDEVIDO – alegação de inexistência de operação mercantil apta a justificar a emissão da duplicata – título sacado para pagamento de despesas referentes a contrato de locação de imóvel – saque da duplicata que só é permitido nas hipóteses de compra e venda mercantil ou de prestação de

serviços – inteligência dos artigos 1º e 20, § 1º da Lei nº 5.474/68 – princípio da tipicidade fechada – rol taxativo – emissão do título de crédito por causas diversas – nulidade da duplicata reconhecida – (...) Recurso da empresa ré desprovido."
(Apelação Cível nº 1004416-30.2018.8.26.0562, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/03/2020)

"REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Protesto indevido de duplicata sem lastro. Ilegitimidade passiva do banco corréu, endossatário mandatário. Poderes não extrapolados. Súmula 476 do STJ. Sentença mantida nesse ponto. (...) Recurso provido em parte."
(Apelação Cível nº 0002454-80.2011.8.26.0223, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 08/06/2020).

Em suma, mantém-se o decreto de extinção do feito, sem resolução do mérito, do corréu COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA – SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA, dada sua ilegitimidade passiva.

3. Demais pontos do processo

Em sua petição inicial (fls. 1/12), a autora sustentou, em síntese, que em 20/08/2024 foi surpreendida com a cobrança de R\$ 10.874,37 pelos réus, realizada por meio de carta enviada pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Alegou que o débito está relacionado a uma prestação de serviço que nunca foi executada. Narrou que adquiriu, via de uma empresa terceirizada, um gerador com a finalidade de utilizá-lo como backup. Na instalação, os funcionários da requerida realizaram a montagem e colocaram o equipamento em funcionamento. Entretanto, em razão de falhas no gerador, foi necessária a substituição de uma peça denominada "excitatriz", o que foi prontamente resolvido. Alegou que dias após a troca, recebeu um boleto referente a cobrança ora discutida, a qual não reconhece, visto que a única visita realizada pela requerida foi para atender à garantia do produto adquirido, e não para prestar consultoria técnica.

A ré IDP2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ofertou contestação (fls. 184/211). Alegou que, embora tenha ocorrido a venda de um gerador à autora, tal transação não possui vínculo com a questão apresentada no processo. Sustentou que, no dia 27 de maio de 2024, enviou à autora uma proposta no valor de R\$10.874,37, com o intuito de realizar um diagnóstico técnico e oferecer consultoria especializada para identificar a causa de um problema de falta de neutro, o qual estava prejudicando o funcionamento de sua rede elétrica. Alegou que a proposta foi aceita pela autora no dia 28 de maio de 2024, e os serviços foram devidamente executados e concluídos até 20 de junho de 2024. Arguiu

ainda que o valor de R\$10.874,37 cobrado corresponde exclusivamente aos serviços previamente acordados. Rechaçou o pedido indenizatório e requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

O protesto de título em desfavor da autora, no montante de R\$ 10.874,37, restou incontroverso nos autos.

E respeitadas as argumentações trazidas pela parte autora, restou comprovada a prestação dos serviços pela ré IDP2.

Eis a proposta enviada pela ré à autora, acerca da realização de uma consultoria técnica (fl. 222):

27/05/2024

PROPOSTA – CHB RENTAL – CONSULTORIA TÉCNICA

Serviço: Consultoria técnica para avaliação das instalações elétricas e soluções para falta de neutro.

Descrição:

Análise detalhada e soluções práticas para a segurança e eficiência das instalações elétricas, com foco na identificação e correção de problemas relacionados à falta de neutro, garantindo conformidade com as normas técnicas vigentes e a melhoria do desempenho do sistema elétrico.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Mão de obra especializada – Consultoria	R\$ 10.874,37
TOTAL – NOTA FISCAL SERVIÇOS		R\$ 10.874,37

1 - PRAZO DE EXECUÇÃO:

30 dias

2 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Faturamento 20 dias

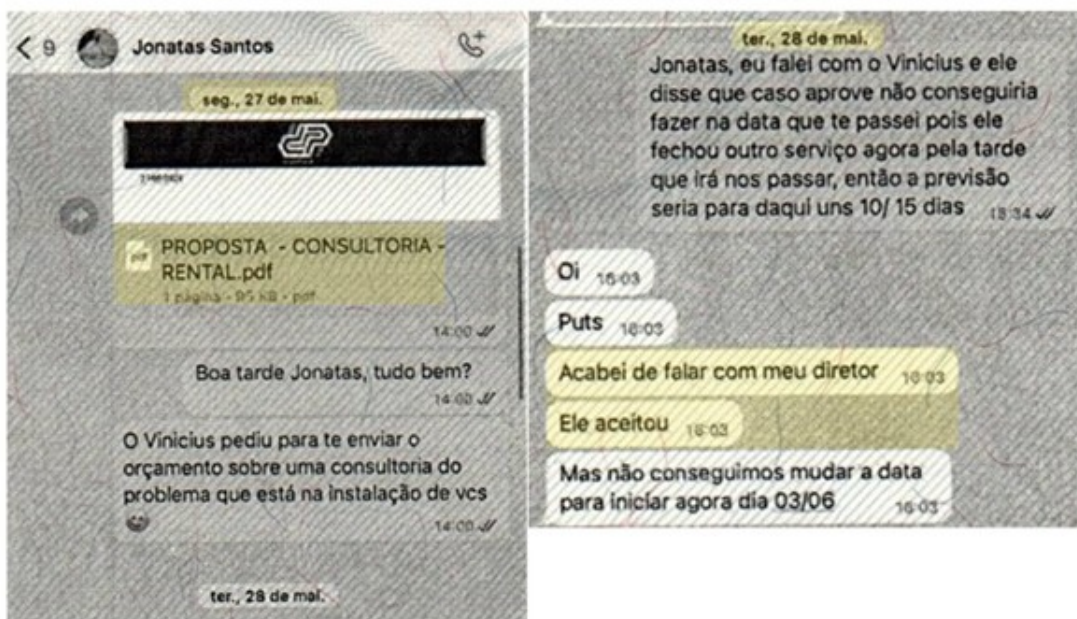
3 - VALIDADE DESTA PROPOSTA:

10 dias

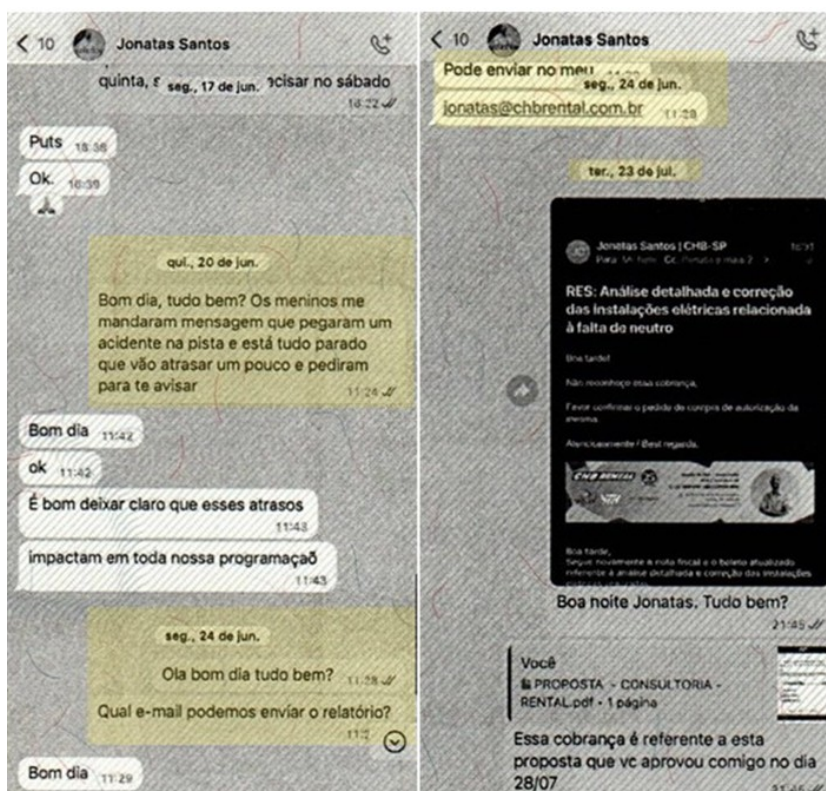
Referida proposta foi recebida por JONATAS SANTOS, funcionário da autora (fls. 237/239), pessoa com a qual as tratativas acerca

da referida consultoria foram realizadas (fls. 218/221).

A proposta de realização daqueles serviços chegou, de fato, ao conhecimento do funcionário JONATAS em 27/05/2024, sendo que o aceite foi comunicado à ré no dia seguinte (fl. 218):



E ao contrário do alegado pela autora apelante, o serviço de consultoria foi prestado em 20/06/2024 (fl. 219):



Viu-se, nesse sentido, que o serviço prestado, o qual restou inadimplido pela autora, em nada guardava relação com a aquisição de um gerador, conforme narrado em petição inicial.

A discussão acerca da aquisição do gerador, começou a ser travada anteriormente à apresentação de proposta da consultoria (fls. 223/229).

Ademais, não havia que se falar em simples garantia (do gerador). **O orçamento enviado pela ré, conforme já visto, foi específico quanto ao objeto da consultoria: "avaliação das instalações elétricas e soluções para falta de neutro."**

Difícil compreender como o serviço não teria sido prestado se, em 20/06/2024, funcionários da ré estavam a caminho da sede da autora e, quatro dias depois, o próprio funcionário da autora indicou o endereço de e-mail para o qual deveria ser o relatório dos serviços prestados enviado.

Ademais, se os funcionários da ré "trocaram simples peça" (fl. 292) ou não, foge do alcance da presente ação. **De toda forma, fácil fosse, o próprio técnico da autora (que gostaria, inclusive, de acompanhar a consultoria - fl. 218) teria realizado aquela manutenção.**

Sendo assim, o conjunto probatório constante dos

autos mostrou-se suficiente para concluir pela prestação dos serviços pela ré, a qual exerceu regularmente seu direito ao protestar o título em desfavor da autora. Via de consequência, também não havia que se falar em qualquer indenização por danos morais a ser por ela, ré, paga.

Em situações em que se concluiu pelo regular protesto de títulos, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

*"*DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Protesto supostamente indevido – Ação julgada improcedente, ante a prova do exercício regular de direito por parte do réu, que indicou o débito a protesto antes do pagamento realizado com atraso pela autora e depois de dois meses do vencimento original – Insurgência pela autora - Descabimento – Réu que comprovou a regularidade do seu agir, indicando o débito a protesto quando ainda havia inadimplência – Protesto lavrado dias depois que não lhe pode ser imputado, porquanto foi a inadimplência da autora, com pagamento em atraso, que gerou o resultado contra o qual agora se insurge e não ato imputável ao réu – Levantamento do protesto que compete à autora - Improcedência que era imperativa - Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade - Recurso desprovido.*"*
(Apelação Cível 1000444-90.2024.8.26.0352, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 13/02/2025)

"(...) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. ARMAZENAMENTO DE CONTÊINERES PELO OPERADOR PORTUÁRIO. TAXA DE ENTREGA POSTERGADA. ATRASO NO RECEBIMENTO DOS CONTÊINERES. FALHA NO SISTEMA DA RÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PROTESTO DECORRENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA RÉ. Ação declaratória de nulidade de título. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Atraso na retirada de contêineres da área em que se situava o operador portuário. Demonstração da prestação dos serviços pela ré à autora e da própria possibilidade de cobrança da taxa de entrega postergada. Inexistência de prova de que a ré tenha contribuído (tanto pela realização de agendamentos excessivos para retirada de contêineres ou até mesmo por falha em seu sistema de agendamento) pelo atraso incidente pela autora. Ônus de provar a falha da ré que competia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Autora que, antes mesmo do prazo de 48 horas para retirada dos contêineres, possuía ciência de intenso congestionamento na entrada do terminal portuário e, ainda assim, tentou realizar o agendamento para retirada dos cofres pouco menos de três horas antes do prazo final. Fortuito interno caracterizado, decorrente do próprio negócio explorado pela autora. Responsabilidade que não pode ser, no caso

concreto, atribuída à ré. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1033592-78.2023.8.26.0562, de minha relatoria, julgado em 11/09/2024)

"Títulos de crédito. Duplicata. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de protesto e reconvenção. Pedido reconvenicional. Exigibilidade do débito. Apontamento da duplicata a protesto. Exercício regular de direito. A prova, na hipótese dos autos, era eminentemente documental – e a autora/reconvinda não demonstra por meio de documentos que realizou os devidos pagamentos relacionados à prestação dos serviços que dão lastro à cobrança dos honorários exigidos no título levado a protesto pela ré. Impossível, nesse panorama, acolher o pedido declaração de inexigibilidade da duplicata nº 208, no valor de R\$ 2.444,19, com vencimento em julho de 2019, apontada a protesto. Como a autora/reconvinda não comprova o fato constitutivo de seu direito (ou seja: a inexigibilidade do débito em razão do pagamento), deve-se considerar que o apontamento da duplicata a protesto configurou exercício regular de direito, devendo ser reconhecida sua exigibilidade. Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Apelação não provida." (Apelação Cível 1009486-07.2019.8.26.0590, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 09/08/2023).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. Sentença por seus jurídicos e bem lançados fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da manutenção de sua sucumbência, a autora continuará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pelo pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos dos réus, os quais majoro para 15% sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Ressalte-se que os honorários não terão solidariedade ativa.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator